



Ministério da
Fazenda



Nota Cosit/Sutri/RFB nº 141, de 22 de maio de 2026.

Interessado: Confederação Nacional da Indústria – CNI.

Assunto: Receita Soluciona. Redução linear de incentivos tributários prevista na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, aplicável às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM.

Processo digital nº 13031.207722/2026-15

RELATÓRIO

1. A Confederação Nacional da Indústria – CNI solicitou manifestação técnica desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do projeto Receita Soluciona, instituído pela Portaria RFB nº 466, de 30 de setembro de 2024, acerca da redução linear de incentivos tributários prevista na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, aplicável às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM, especificamente quanto ao caso da redução de alíquota a 0 (zero) prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004,¹ nos termos a seguir expostos:

I. DESCRIÇÃO SUCINTA DA DEMANDA

(art. 4º, inciso I, da Portaria RFB nº 466/2024)

Solicita-se manifestação técnica da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da **interpretação da legislação tributária federal relativa ao alcance da redução linear de incentivos tributários federais instituída pela Lei Complementar nº 224/2025** (LC nº 224/2025), regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 (IN RFB nº 2.305/2025), especialmente quanto à sua aplicação no caso da **alíquota zero de PIS/COFINS prevista no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, aplicável às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM).**

A dúvida interpretativa decorre da redação adotada pela referida Lei Complementar e nos itens 22 e 23 do Anexo Único da IN RFB nº 2.305/2025, que

¹ Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004. Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. (...)

fazem referência apenas a incentivos tributários aplicáveis a pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, **sem esclarecer se as contribuições devidas por pessoas jurídicas situadas fora da ZFM, em suas operações com empresas situadas na ZFM, também estariam sujeitas à redução linear prevista.** Soma-se a isso o fato de o referido benefício não constar expressamente do rol da LC nº 224/2025, embora figure no Demonstrativo de Gastos Tributários da União, circunstância que amplia a insegurança quanto ao seu enquadramento.

Busca-se, portanto, **esclarecer se as vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora dela, em razão da alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, passarão a ser tributadas com alíquota correspondente a 10% da alíquota padrão de PIS/Cofins, por força da redução linear instituída pela LC nº 224/2025.**

A demanda possui caráter **interpretativo, preventivo e orientativo**, com o objetivo de promover **uniformidade de entendimento, segurança jurídica e conformidade tributária**, no contexto da aplicação dos efeitos da LC nº 224/2025 sobre os incentivos fiscais federais relativos à ZFM.

(...)

IV. PROPOSTA DE SOLUÇÃO

(art. 4º, inciso III, da Portaria RFB nº 466/2024)

Considerando:

(...)

propõe-se o reconhecimento de que:

A alíquota zero de PIS/Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, aplicável às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, não está sujeita à redução linear instituída pela LC nº 224/2025, por força da exclusão prevista no art. 4º, §8º, inciso II, da referida Lei Complementar, que preserva os incentivos vinculados ao regime constitucional da Zona Franca de Manaus (art. 40 do ADCT).

(grifos do original)

ANÁLISE

2. A redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União foi instituída pelo art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, cujos trechos pertinentes para a elucidação do presente feito estão abaixo transcritos:

Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

§ 1º A redução a que se refere o caput deste artigo aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Imposto de Importação (II);

V - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

VI - contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

§ 2º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º deste artigo:

I - **discriminados no demonstrativo de gastos tributários** a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

(...)

e) redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

f) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

(...)

§ 8º A **redução dos incentivos** e benefícios prevista no § 2º deste artigo **não se aplica** a:

I - imunidades constitucionais;

II - **benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus**, relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,² e nas áreas de livre comércio;

III - alíquotas 0 (zero) concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos constantes do Anexo I e aos produtos constantes do Anexo XV, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

(...)

² Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (...)

§ 9º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto neste artigo, inclusive para orientar os contribuintes acerca de cada incentivo e benefício reduzidos.

(grifou-se)

2.1. O Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025, regulamentou a Lei supra, assim como a Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025.

3. No que tange à dúvida apresentada, a alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, **por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM**, está prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, nos seguintes termos:

Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o **caput** deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

3.1. Extraí-se do dispositivo acima que, apesar de o benefício aplicar-se diretamente a pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM (contribuinte de direito), indiretamente configura-se como um incentivo tributário à ZFM, na medida em que as mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização entrarão na ZFM desoneradas (aos contribuintes de fato).

4. Primeiramente, verificar-se-á se o dispositivo supra encaixa-se entre as hipóteses de redução linear dos benefícios tributários previstas nos incisos do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2026.

4.1. O inciso I prescreve que a redução linear dos incentivos alcança os benefícios discriminados no Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT)³ anexo à Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026 – Lei Orçamentária Anual de 2026.

4.1.1. Em pesquisa a esse DGT e conforme o próprio relato da interessada, o benefício para a ZFM previsto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, consta nos Gastos Tributários vigentes (Quadro XXVI). Como consequência, por esse dispositivo, estaria abarcado pela redução linear do benefício.

4.2. Já o inciso II, alínea “e”, estabelece que, no caso da redução da alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apenas o regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, está incluído na redução linear do incentivo tributário. Portanto, por esse dispositivo, a redução a zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, não estaria alcançada pela redução dos benefícios.

4.3. Porém, basta que o benefício se enquadre em algum dos incisos do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para ser alcançado pela redução dos benefícios. Ou seja, considerando apenas o § 2º do referido art. 4º esse benefício deve ser alcançado pela redução.

5. Resta, ainda, verificar se o art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, se encaixa em uma das hipóteses de não aplicação da redução linear dos benefícios previstas nos incisos do § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

5.1. Acerca da ZFM, o inciso II exclui da redução os benefícios concedidos a empresas **estabelecidas na** Zona Franca de Manaus e nas áreas de livre comércio. Ou seja, *a contrario sensu*, a redução linear do benefício alcança empresas sediadas fora da ZFM que vendem mercadorias para consumo ou industrialização para a ZFM.

6. Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, em seu Anexo Único, traz o rol dos gastos tributários não alcançados pela redução linear. Os que tratam da ZFM são os itens 19 a 23, conforme a seguir:

³ Disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa/dgt-previsao-ploa-2026-base-conceitual.pdf> (acesso em 12. Mai. 2026)

19	<p>Zona Franca de Manaus - ZFM - Importação de Matéria-Prima</p> <p>Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela Suframa.</p> <p>Lei nº 10.865/04, art. 14-A.</p>
20	<p>Zona Franca de Manaus - ZFM - Importação de Bens de Capital</p> <p>Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.</p> <p>Lei nº 11.196/05, art. 50; Lei nº 10.865/04, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.691/06.</p>
21	<p>Zona Franca de Manaus - Matéria-Prima Produzida na ZFM</p> <p>Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela Suframa.</p> <p>Lei nº 10.637/02, art. 5º-A; Decreto nº</p>

	5.310/04.
22	<p>Zona Franca de Manaus - ZFM - e Área de Livre Comércio - ALC - Alíquotas Diferenciadas</p> <p>Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM e na ALC, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela Suframa. I) 0,65% e 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a) na ZFM e na ALC; b) fora da ZFM e da ALC, que apure Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins no regime de não-cumulatividade; II) 1,3% e 6%, no caso de venda efetuada a: a) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; b) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins; c) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e da ALC e que seja optante pelo Simples; d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. Crédito na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela Suframa, determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% e 4,6% e, na situação "II b", mediante a aplicação da alíquota de 1,65% e 7,60%. Redução a zero das alíquotas na venda de pneus e câmaras de ar para bicicletas, quando produzidas na ZFM.</p> <p>Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12; Decreto nº 5.310/04; Lei nº 13.097/15, art. 147.</p>
23	Zona Franca de Manaus e Amazônia

	<p>Ocidental</p> <p>Isonção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Redução do imposto na saída de produtos industrializados na ZFM, para qualquer ponto do território nacional. Bens de informática - coeficiente de redução resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão-de-obra empregada. Automóveis, tratores e outros veículos terrestres - coeficiente de redução acrescido de cinco pontos percentuais. Demais produtos - redução de 88% (oitenta e oito por cento). Isonção do imposto, até o limite de compras de US\$ 2.000, no caso de bagagem de viajantes procedentes da ZFM.</p> <p>Decreto-Lei nº 288/67, art. 3º, § 1º, art. 7º, II; Decreto-Lei nº 356/68, art. 1º; Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 1º, II, c; Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, d, art. 4º; Constituição Federal do Brasil, ADCT, arts. 40, 92 e 92-A; Portaria Interministerial MIR/MCT/CICT/MC nº 272/93, art. 1º; Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 309/15, art. 1º; Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 50/18, art. 1º.</p>
--	--

6.1. Como visto, entre os dispositivos legais citados nos itens 19 a 23 da tabela não se encontra o art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, o que corrobora que tal dispositivo não se encaixa no inciso II do § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

CONCLUSÃO

7. Por todo exposto, informa-se à CNI que a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, é alcançada pela redução linear de benefícios tributários, consoante previsão no art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

Assinatura digital
FABIO BIGARELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

Assinatura digital
ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais sobre a Receita e a Importação

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Assinatura digital

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Subsecretária de Tributação e Contencioso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 28/05/2026 09:48:06 por Claudia Lucia Pimentel Martins da Silva.

Documento assinado digitalmente em 22/05/2026 15:47:30 por FABIO BIGARELLI

Documento assinado digitalmente em 25/05/2026 09:26:23 por ANELISE FAUCZ KLETEMBERG

Documento assinado digitalmente em 25/05/2026 10:29:56 por OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Documento assinado digitalmente em 25/05/2026 12:06:31 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente em 28/05/2026 09:48:06 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Esta cópia / impressão foi realizada por ALBANETE FERNANDES SUASSUNA em 02/06/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0626.18022.XN3U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0644846F80D3B3DEA8D694214630DD32F2723E8228FFE310AF77C2A2C3D59C3B**